



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12466.720333/2019-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-014.720 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de julho de 2024
Recorrente ESTALEIRO JURONG ARACRUZ LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Ano-calendário: 2016

REPORTO.

O Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO - prevê a suspensão de tributos federais na importação e na aquisição de determinados bens, até 31/12/2020, que deverão ser incorporados ao ativo imobilizado do beneficiário. Sua utilização está vinculada à prestação de serviços específicos, ligados à movimentação ou à armazenagem de mercadorias, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário. A legislação não previu que os bens admitidos no REPORTO possam ser utilizados em alguma etapa do processo fabril eventualmente executado pelo beneficiário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini e Francisca Elizabeth Barreto, que negavam provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lazaro Antonio Souza Soares - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Sergio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Francisca Elizabeth Barreto (suplente convocado(a)), Francisca das Chagas Lemos, Jose Renato Pereira de Deus, Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorrido até o presente momento, adoto como parte de meu relato, o relatório do acórdão n. 07-45.140, da 1ª. Turma da DRJ/FNS:

Trata-se de auto de infração (fls.02 a 21), protocolado em 13/06/2019, na ALF - PORTO DE VITÓRIA/ES, notificado ao interessado em 09/07/2019 (fls.399), para constituição de valores em função do descumprimento das condições de fruição do Regime de REPORTE, no valor total igual a R\$ 131.742.214,79, discriminado na Tabela 1, abaixo::

Tabela 1

	PRINCIPAL	JUROS	MULTA
Imposto de Importação	17.571.782,95	5.354.122,26	13.178.837,21
IPI			
PIS/PASEP Importação	2.635.767,43	803.118,32	1.976.825,57
COFINS Importação	13.367.106,31	4.072.957,28	10.025.329,73
Multa isolada (art.14, pp.11 e 12, Lei nº 11.033/04)	62.756.367,73		

Total:

131.742.214,79

Segundo relato da fiscalização (fls. 372 a 394), o beneficiário do Regime era um estaleiro dedicado à "construção naval, transformação e reparação de equipamentos offshore" (fls.377), cuja autorização para construção de "instalação portuária", na modalidade Terminal de Uso Privativo (TUP), foi veiculado pelo Contrato de Adesão nº 004/2014 (fls.52 a 66), com extrato publicado no DOU de 22/01/2014 (fls.67), com o seguinte objeto (fls.378):

OBJETO: autorização para construção e/ou exploração de Instalação Portuária, na modalidade de terminal de uso privado, localizada na Rodovia ES 010, km 56, Barra do Sahy, Aracruz-ES, para fins de movimentação e/ou armazenagem de cargas destinadas ou provenientes de transporte aquaviário. (Grifamos)

O Ato Declaratório Executivo DRF/VIT nº 14/20141 (fls.68), decorrente da habilitação ao REPORTE (11543.720026/2014-61), tinha deixado clara a finalidade das operações com os bens ingressados no Regime:

Artigo Único – Fica concedida à empresa ESTALEIRO JURONG ARACRUZ LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 11.200.595/0001-45, a habilitação necessária para operar, na condição de empresa autorizada a construir e/ou explorar instalação portuária na modalidade de terminal de uso privativo, para fins de movimentação e ou armazenagem de cargas destinadas ou provenientes de transporte aquaviário, no Regime Tributário de Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE, instituído pela Lei nº 11.033/2004 e alterações posteriores, que assegura (...) (Grifamos)

Quase 2 (dois) anos após a habilitação ao REPORTE, a interessada providenciou a importação de equipamentos, conforme tabelas abaixo:

Tabela 2

LINHA ²	DI	REGISTRO	FLS.	ADE	ADE (REPORTE)	PROCESSO	SUSPENSÃO
1	16/0058798-6	12/01/2016	44 a 47	29, de 28/09/2015	14, de 01/04/2014	11543.720026/2014-61	art.14, Lei nº 11.033/2004
2	16/0059054-5	12/01/2016	48 a 51	29, de 28/09/2015	14, de 01/04/2014	11543.720026/2014-61	art.14, Lei nº 11.033/2004

Tabela 3

LINHA	NCM	FATURA	FATURA (fls.)	CONHECIMENTO DE CARGA	CONHECIMENTO (fls.)	NF-E	NF-E (fls.)
1	8426.30.00	ZP13-2002/1	82	SHA14200401	84	9176 e 11140	88 a 89
2	8426.49.90	ZP13-2002/2	85	SHA14200403	87	9175 e 11141	90 a 91

Segundo as apurações, o contribuinte utilizou "os guindastes GOLIAH, LLC 1 e LLC 2, importados com benefício fiscal do REPORTE, na indústria naval, ou seja, na construção e reparo de embarcações, em especial daquelas destinadas à indústria petrolífera" (fls.390).

O "guindaste GOLIAH" (DI n.º 16/0058798-6) foi usado para movimentar itens na "área de armazenagem", mas o técnico do sujeito passivo, durante diligência (fls.239, item "a", do "termo de constatação"), havia identificado como "área de montagem" (fls.383/383) - uma das operações de industrialização (art.4º - III, do Decreto n.º 7.212/10).

Quanto aos "guindastes de lança treliça única LLC1 e LLC2" (DI n.º 16/0059054-5), foram usados para "carregar e descarregar as embarcações atracadas no Terminal de Uso Privativo", segundo resposta ao item "2" da Intimação 93/2019-1 (fls.75), veiculada no item "3", da resposta do sujeito passivo, acostada à fls.78. Segundo o item "1.b", do "termo de constatação" (fls.239), lavrado em decorrência da diligência no estabelecimento do beneficiário do REPORTE: "Os guindastes estavam posicionados ao lado do navio plataforma FPSO PETOBRAS 68 - P68 (em construção), um junto à proa e o outro próximo à popa." Assim, embora o contribuinte tenha informado que os guindastes estavam cumprindo, em tese, as determinações da legislação do REPORTE, o resultado da diligência feita pela autoridade fiscal no estabelecimento do interessado não chegou à mesma conclusão.

A beneficiária "não mantinha registro do uso dos equipamentos" (fls.383, primeiro parágrafo), mas teria juntado "provas" da "atividade existente no cais do TUP" (fls.383, primeiro parágrafo) - o que pode ser visto no item "6", da resposta à Intimação n.º 93/2019-1, à fls.78 -, sem que as "operações comprovadas" tenham sido realizadas com utilização dos bens amparados pelo REPORTE (fls.383, segundo parágrafo).

As informações foram cruzadas (Intimação 264/2019-1 - fls.359-360) com respostas obtidas com o cliente do sujeito passivo: a PETROBRÁS, que encomendou a obra na P-68. Em resumo, ponde-se destacar (fls.387), na resposta (fls.361 a 363) da PETROBRÁS, mencionada pela autoridade autuante:

Quanto ao uso dos guindastes na construção da plataforma a empresa afirmou que eles são utilizados na movimentação de grandes estruturas metálicas, equipamentos, materiais e insumos e que estão disponíveis para todo o rol de clientes do EJA, onde a P-68 se inclui. Os guindastes são utilizados de acordo com as necessidades contratuais cujo escopo é a produção (construção) e entrega da plataforma. (Grifou-se)

Também foram entrevistados operadores dos guindastes (fls. 333 a 335; 337 a 339) e o gerente respectivo (fls. 341 a 343), tendo-se concluído (fls.390/391):

Os operadores de guindastes confirmaram que o GOLIAH é utilizado especialmente na verticalização, movimentação, montagem e agrupamento de módulos e submódulos, construídos nos diversos galpões do EJA e destinados às plataformas em construção no estaleiro, e ainda na movimentação e montagem de peças menores como tubulações. Quanto aos guindastes LLC1 e LLC2, confirmaram que são utilizados para transportar insumos como água, gás argônio e gelo além de partes menores e ferramentas como tubulações, válvulas e andaimes para as plataformas em construção.

Nesse mesmo sentido, o gerente dos operadores de guindastes destacou a utilização do GOLIAH, LLC 1 e LLC 2 no carregamento e descarregamento de equipamentos, acessórios, insumos, entre outros, vindos do EJA e também de fora do estaleiro por via terrestre. E ainda, em referência ao LLC1 e LLC2, acrescentou o carregamento de acessórios, equipamentos, insumos, entre outros, a navios e embarcações em construção.

Em resumo, os guindastes foram utilizados em serviços ligados à indústria naval: movimentação e montagem de módulos, partes, acessórios e insumos produzidos no EJA ou recebidos por via terrestre, destinados às plataformas/embarcações em construção no EJA.

Por tais razões, a autoridade fiscal entendeu que os bens amparados pelo REPORTE teriam sido utilizados em finalidade diversa - industrialização (naval) - do previsto no legislação, além do fato de que "as mercadorias ou insumos descarregados em outras instalações portuárias e eventualmente transportados ao EJA por via terrestre, não são considerados "carga proveniente de transporte aquaviário" (fls.392).

Em 07/08/2019 (fls.404), o interessado apresentou sua impugnação(fl.406 a 435), por meio de seus advogados, tendo alegado, em síntese:

a) que a impugnante teria apresentado à ANTAQ petição para "construção e exploração de instalação portuária destinada exclusivamente a atender às necessidades de construção naval" (fls.406, item "2.2"), o que foi deferido por meio do Contrato de Adesão nº 004/2014;

b) que a "cláusula quarta", do citado Contrato de Adesão, previa a "movimentação e/ou armazenagem de bens utilizados na montagem de embarcações destinadas ou provenientes de transporte aquaviário" (fls.408, item "2.6");

c) que "no curso da fiscalização, as autoridades fiscais obtiveram diversas provas de que os guindastes importados pela impugnante estavam sendo utilizados na movimentação e/ou armazenagem de bens utilizados na montagem de embarcações. Esse fato é absolutamente incontroverso!" (fls. 411, item "2.17");

d) que deveriam ser afastados os juros e as multas lançadas, com base no art.100, parágrafo único, do CTN, já que foram observadas as orientações das autoridades administrativas;

e) que, uma vez não tendo sido verificado dolo ou simulação nas condutas do impugnante, os tributos lançados não poderiam incluir penalidades, na esteira do art.179, §2º c/c art.155, do CTN;

f) que não se estaria diante de desvio de finalidade, não sendo cabível a penalidade do art.14, §11, da Lei nº 11.033/04;

g) que o lançamento cumulativo das penalidades constantes do p.p. representaria ofensa ao princípio do não-confisco;

Nos pedidos, demandou pelo cancelamento da autuação ou, subsidiariamente, pelo afastamento das multas e dos juros de mora.

É o relatório.

A decisão, da qual foi retirado o relato acima, julgou improcedente a impugnação da contribuinte, recebendo a decisão a seguinte ementa:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Ano-calendário: 2016

REPORTO.

O Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE - prevê a suspensão de tributos federais na importação e na aquisição de determinados bens, até 31/12/2020, que deverão ser incorporados ao ativo

imobilizado do beneficiário. Sua utilização está vinculada à prestação de serviços específicos, ligados à movimentação ou à armazenagem de mercadorias, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário. A legislação não previu que os bens admitidos no REPORTO possam ser utilizados em alguma etapa do processo fabril eventualmente executado pelo beneficiário.

REPORTO. DESCUMPRIMENTO.

O descumprimento das condições de fruição do Regime de REPORTO sujeita o beneficiário à exigência dos tributos suspensos e demais acréscimos legais. A legislação ainda previu multa específica, sem prejuízo da cobrança dos tributos e seus acréscimos, se o bem amparado pelo Regime foi utilizado em finalidade diversa do previsto em lei, sua não incorporação ao ativo permanente do beneficiário ou no caso de falta de identificação no veículo adquirido, de acordo com o estabelecido pelo órgão competente.

ALEGAÇÃO DE CONFISCO.

A Administração Tributária está submetida ao princípio da legalidade, não podendo esquivar-se à aplicação da lei editada conforme o processo constitucional.

Inconformada com a decisão acima referida, a contribuinte interpôs recurso voluntário, reprisando as alegações trazidas em sua impugnação.

Eis o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso é tempestivo, atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo Estaleiro Jurong Aracruz Ltda. contra a decisão de primeira instância que manteve a cobrança de tributos, multas e juros de mora decorrentes da suposta utilização indevida dos benefícios do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e Ampliação da Estrutura Portuária (REPORTO). A empresa alega que todas as suas operações foram conduzidas em conformidade com as normas do REPORTO e que a autuação foi baseada em interpretação equivocada dos fatos e da legislação aplicável.

I - Do Reporto

O Regime Tributário para Incentivo à Modernização e Ampliação da Estrutura Portuária (REPORTO) foi instituído pela Medida Provisória n.º 206, de 2004, posteriormente convertida na Lei n.º 11.033, de 2004. Os benefícios fiscais previstos incluem a suspensão do Imposto de Importação, IPI, PIS/PASEP e COFINS para bens destinados ao ativo imobilizado das empresas que atuam na modernização e ampliação da infraestrutura portuária. A legislação aplicada ao REPORTO inclui, além da Lei n.º 11.033/2004, o Decreto n.º 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) e as Instruções Normativas da Receita Federal que regulam a matéria.

O Estaleiro Jurong Aracruz Ltda (EJA) obteve a autorização para a construção de suas instalações portuárias em conformidade com a legislação vigente, incluindo a Lei n.º 12.815,

de 2013 (Lei dos Portos), e as resoluções da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ). A autorização é fundamental para a operação do estaleiro e para a qualificação ao REPORTO, pois comprova a destinação dos bens adquiridos ao desenvolvimento e modernização da infraestrutura portuária.

Para a habilitação ao REPORTO, a empresa deve cumprir requisitos específicos, incluindo a demonstração da utilização exclusiva dos bens em atividades portuárias e a manutenção dos mesmos no ativo imobilizado por um período mínimo de cinco anos. A habilitação é um processo rigoroso que envolve a apresentação de diversos documentos à Receita Federal, que avalia a conformidade das operações da empresa com as normas do regime, o que, diga-se de passagem, foram atendidos pela recorrente.

Como dito acima o REPORTO foi instituído pela Medida Provisória n.º 206, de 2004, posteriormente convertida na Lei n.º 11.033, de 2004, com o objetivo de incentivar a modernização e ampliação da infraestrutura portuária no Brasil. Os principais benefícios fiscais incluem a suspensão do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) sobre bens destinados ao ativo imobilizado das empresas beneficiadas.

II - Da Conformidade Legal

A empresa Estaleiro Jurong Aracruz Ltda. demonstrou, por meio de documentos e provas apresentados, que os bens importados com os benefícios do REPORTO foram utilizados exclusivamente em atividades portuárias, conforme exigido pela Lei n.º 11.033/2004, que assim dispõe:

Art. 13. Fica suspensa a exigência:

I - da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta da venda de máquinas, equipamentos e outros bens novos, quando adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do REPORTO para incorporação ao seu ativo imobilizado e utilização nas atividades a que se refere este artigo.

Além disso, o Decreto n.º 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) estabelece:

Art. 591. A fruição dos benefícios fiscais concedidos no âmbito do REPORTO depende de habilitação prévia pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A empresa foi devidamente habilitada ao REPORTO, conforme comprovado pelos registros e pela documentação apresentada.

A autorização para a construção das instalações portuárias do Estaleiro Jurong Aracruz Ltda. foi obtida em conformidade com a legislação vigente, incluindo a Lei n.º 12.815, de 2013 (Lei dos Portos), e as resoluções da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ). Tal autorização é fundamental para a operação do estaleiro e para a qualificação ao REPORTO, pois comprova a destinação dos bens adquiridos ao desenvolvimento e modernização da infraestrutura portuária.

A adesão ao REPORTO implica em um contrato com a Receita Federal, onde a empresa se compromete a utilizar os bens adquiridos com os benefícios fiscais exclusivamente

nas atividades portuárias. O Estaleiro Jurong Aracruz Ltda. cumpriu integralmente os termos desse contrato, conforme demonstrado pela documentação apresentada. Qualquer desvio apontado pela fiscalização não possui base jurídica sólida e desconsidera o cumprimento das obrigações contratuais pela empresa.

Referido contrato de adesão, juntado aos autos às e-fls. 508 e seguintes, traz como objeto do contrato o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente contrato tem por objeto a autorização, pelo **PODER CONCEDENTE**, para a construção e/ou exploração, pela **AUTORIZADA**, de Instalação Portuária, na modalidade de terminal de uso privado, localizada na Rodovia ES-010, km 56, Barra do Sahy, Aracruz-ES, para fins de movimentação e/ou armazenagem de cargas destinadas ou provenientes de transporte aquaviário.

Subcláusula Primeira

A Instalação Portuária encontra-se localizada fora da área do porto organizado, tendo sido atendidos os requisitos de habilitação técnica e jurídica, bem como a condição de regularidade fiscal, exigidos no edital do Anúncio Público de n.º 5/2013, conforme comprovam os documentos constantes do Processo Administrativo n.º 50300.001708/2013-02 em atendimento à legislação em vigor.

Subcláusula Segunda

Considera-se carga destinada ou proveniente de transporte aquaviário aquela movimentada de ou para embarcação em operação na Instalação Portuária.

Subcláusula Terceira

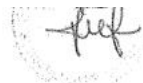
A área autorizada para exploração da Instalação Portuária corresponde a 959.133,46 m², em terreno de propriedade da AUTORIZADA ou do qual detenha o direito de uso e fruição para a finalidade deste contrato, compreendendo inclusive as benfeitorias que integram as respectivas instalações.

A referida área autorizada para exploração da Instalação Portuária é localizada no Município Aracruz-ES, cuja poligonal é descrita no Memorial Descritivo nas fls. 196 do processo n.º 50300.001708/2013-02.

Subcláusula Quarta

O aumento da capacidade de movimentação ou de armazenagem da Instalação Portuária dependerá de prévia aprovação por parte do **PODER CONCEDENTE**, nos termos da legislação em vigor.

Rafael Magalhães Furtado
Advogado da União

**Subcláusula Quinta**

A execução de obras de instalações para acostagem deverá respeitar a projeção dos limites da área da Instalação Portuária sobre o espaço físico em águas públicas, nos termos da legislação em vigor.

Subcláusula Sexta

Poderá ser autorizado o compartilhamento das infraestruturas de acostagem pertencentes à instalação portuária objeto do presente Contrato de Adesão, nos termos disciplinados pela ANTAQ.

Como se vê, por ser um contrato de adesão, não poderia a contribuinte recorrente afastar-se de seu objeto, sob pena de perder a concessão descrita no contato.

As diligências realizadas pela fiscalização, embora tenham levantado suspeitas de desvio de finalidade, não apresentaram provas concretas de que os bens importados estivessem sendo utilizados em atividades não relacionadas à infraestrutura portuária. Pelo contrário, a empresa apresentou evidências robustas de que os equipamentos foram destinados exclusivamente às operações do estaleiro, conforme exigido pela legislação.

A interpretação das autoridades fiscais, que resultou na autuação, foi baseada em premissas equivocadas e desconsiderou a realidade operacional e o cumprimento das exigências legais pela empresa. O princípio da estrita legalidade, consagrado no Direito Tributário, requer que a aplicação das normas seja realizada de acordo com a letra da lei, sem interpretações que extrapolem o texto legal.

Cito o Acórdão n.º 3302-003.585, que cancelou a autuação fiscal de uma empresa beneficiária do REPORTE, reconhecendo a utilização correta dos bens conforme previsto na legislação. O acórdão destacou a necessidade de provas concretas de desvio de finalidade para a manutenção da autuação.

"A correta aplicação dos benefícios fiscais previstos no REPORTE requer a comprovação inequívoca da destinação dos bens às atividades portuárias. Na ausência de provas robustas que indiquem desvio de finalidade, a autuação fiscal deve ser cancelada."

O princípio da estrita legalidade, consagrado no Direito Tributário, requer que a aplicação das normas seja realizada de acordo com a letra da lei, sem interpretações que extrapolem o texto legal. No caso em análise, a interpretação excessivamente restritiva por parte da fiscalização não encontra amparo na legislação vigente.

O STJ no REsp n.º 1.221.170/PR, reafirmou a importância do princípio da estrita legalidade no Direito Tributário, determinando que a aplicação das normas deve seguir rigorosamente o texto legal. No caso, a decisão beneficiou uma empresa que demonstrou ter cumprido todas as exigências legais para usufruir dos benefícios fiscais, como podemos verificar no presente processo.

"O princípio da estrita legalidade impõe que a aplicação das normas tributárias seja realizada conforme a literalidade da lei, sem interpretações que extrapolem o texto legal."

As empresas beneficiárias de regimes de incentivo devem ter garantidos seus direitos, desde que cumpridas as exigências previstas na legislação."

A imposição de multas e a cobrança de juros de mora foram realizadas de forma indevida, uma vez que a empresa demonstrou ter cumprido todas as exigências do REPORTE. A aplicação de penalidades tributárias deve ser justificada por comprovação inequívoca de infração, o que não ocorreu no presente caso.

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Eis o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.